

IMPACTOS DO TELETRABALHO NA DINÂMICA URBANA, RISCOS E POTENCIAIS PARA O CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

IMPACTS OF REMOTE WORK ON URBAN DYNAMICS, RISKS AND POTENTIALS TO THE ACHIEVEMENT OF THE SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOALS

Maria Águeda Pontes Caminha Muniz¹

Valdélío de Sousa Muniz²

RESUMO: A adoção intensificada do teletrabalho como modalidade de prestação de serviços fora dos estabelecimentos de trabalho, viabilizada pela evolução dos meios informáticos e telemáticos, pode contribuir para uma nova dinâmica urbana e para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)? O presente estudo objetiva buscar possível resposta teoricamente fundamentada a esta questão-problema. A partir de estudo qualitativo e dedutivo, utilizam-se metodologicamente pesquisas bibliográfica e documental. Verifica-se que há forte tendência à diminuição das emissões de carbono. Mas o teletrabalho também pode prejudicar a realização plena dos ODS no tocante à saúde e bem-estar dos trabalhadores e à concretização do trabalho decente.

PALAVRAS-CHAVE: Desenvolvimento Sustentável. Deslocamentos. Dinâmica Urbana. Teletrabalho.

ABSTRACT: *Can the intensified adoption of remote work as a form of service provision outside the workplace, made possible by the advancements in communication and information technology, contribute to a new urban dynamic and to the achievement of the Sustainable Development Goals (SDGs)? The present study aims to seek a possible and theoretically grounded answer to this research problem. Based on a qualitative and deductive study, bibliographical and documental research is employed as the methodology. Even though the study points towards a strong tendency to reduce carbon emissions, remote work can also jeopardize the full achievement of the SDGs in terms of worker health and well-being and the implementation of decent work.*

KEYWORDS: *Sustainable Development. Displacements. Urban Dynamics. Remote Work*

SUMÁRIO: 1 – Considerações iniciais; 2 – Compreendendo a Agenda 2030 e o teletrabalho; 3 – Trabalho remoto e seus efeitos na dinâmica urbana; 4 – Potenciais e ameaças do teletrabalho aos ODS; 5 – Considerações finais; 6 – Referências bibliográficas.

1 *Doutora em Arquitetura e Urbanismo, com linha de pesquisa em Urbanização e Políticas Públicas (UFRN); Diretora de Relações Institucionais da Ambiental Ceará, empresa da Aegea Saneamento; consultora nas áreas de planejamento, gestão e governança corporativa e na administração pública. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0030864032884264>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7741-1543>. E-mail: aguedamuniz@uol.com.br.*

2 *Mestrando em Direito Privado (Uni7); especialista em Direito e Processo do Trabalho (Faculdade Darcy Ribeiro) e em Ensino de Língua Portuguesa (UECE); bacharel em Direito (UniJaguaripe) e em Comunicação Social – Jornalismo (UFC). Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4576062842242600>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5552-5571>. E-mail: valdsm@uol.com.br.*

1 – Considerações iniciais

A adoção forçada do teletrabalho (ou a sua intensificação) em função da pandemia do novo coronavírus (covid-19) a partir do início de 2020 no mundo provocou reflexos em diversos aspectos na vida dos cidadãos. Para muitos casais, a convivência cotidiana mais próxima e intensa exigiu um repensar da própria relação, levando, em muitos casos e em muitos locais, como no Brasil, a um crescimento do número de divórcios naquele ano. Nas atividades econômicas que dependem de presença física, como o turismo, houve prejuízo decorrente da redução repentina e inevitável do fluxo de visitantes. Ao mesmo tempo, registrou-se crescimento do comércio eletrônico (*e-commerce*). Em relação ao meio ambiente, em grande parte do mundo, ajudou a reduzir as emissões de gás carbônico com a diminuição do fluxo de veículos.

Com base nesta última repercussão (mas não apenas), é possível dizer que o teletrabalho (viabilizado pelo estágio contemporâneo de desenvolvimento das tecnologias informáticas e telemáticas) é indutor do cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que compõem a Agenda 2030, apregoada e estimulada pela Organização das Nações Unidas (ONU)? Direta ou indiretamente, quais dos 17 ODS podem ser favorecidos e/ou prejudicados pela adoção ampliada do teletrabalho pelas empresas no período pós-pandemia (a partir da experiência e dos resultados alcançados à época do isolamento social)?

Responder a estas indagações é o objetivo que move o presente estudo que, metodologicamente, se sustenta, em viés dedutivo e explicativo, em dois modelos diferentes, mas complementares em se tratando de pesquisa científica e qualitativa: revisão de literatura (pesquisa bibliográfica) e pesquisa documental. Por meio da primeira, acessam-se fontes secundárias que ofereçam reflexões já produzidas por especialistas que se detiveram à análise do tema de modo a verificar a pertinência do estudo, seja para confirmá-lo ou para, até mesmo, descartá-lo, tendo em vista que não se parte de nenhuma hipótese definitiva (o que semanticamente nem sentido faria). Já pela pesquisa documental, pretende-se apresentar dados oficiais, estatísticas e legislações que, de algum modo, guardem correlação com a matéria ora pesquisada.

Considerando-se, obviamente, as limitações naturais e intrínsecas à própria natureza de estudos como este, sem pretensão de esgotamento do tema ou de apresentação de conclusões irrefutáveis, tem-se o esforço de aprofundar a reflexão para também contribuir a um debate que interessa à coletividade e, como tal, melhor se desenvolverá à medida que mais pesquisas e análises se somarem com percepções as mais diversas possíveis. O Brasil tem papel fundamental na ação mundial em prol de um meio ambiente mais saudável e seu protagonismo há de ser sempre maior quanto mais atuante for também o meio acadêmico nas contribuições que possa oferecer àqueles que, seja na esfera

pública ou nas instituições privadas, tenham algum poder decisório, criativo e colaborativo.

O tema ora examinado evidencia caráter interdisciplinar ao exigir reflexões que requerem o compartilhamento (conciliação) de conhecimentos oriundos das ciências jurídicas até motivações de ordem urbanística e administrativa, passando pela economia, pela sociologia e por reflexões de natureza comportamental, entre outras. Nem poderia ser diferente, na medida em que problemas complexos somente não de ser resolvidos se reconhecida e considerada, na busca de soluções, a complexidade que os gerou.

2 – Compreendendo a Agenda 2030 e o teletrabalho

Definidos em 2015 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) consistem em 169 metas agrupadas em 17 segmentos e tratam de temas bem diversificados como saúde, educação, erradicação da pobreza, agricultura, igualdade de gênero, padrões de consumo, mudanças climáticas, água e saneamento etc. Traçados para nortear políticas públicas nacionais e estratégias prioritárias de cooperação entre países, os ODS se propõem a conduzir o mundo a atingir, até 2030 (por isso também ficaram conhecidos como Agenda 2030), um caminho sustentável nas dimensões ambiental³, econômica, social e institucional.

Dada a sua importância, inclusive no contexto do presente estudo, convém mencionar os 17 ODS: 1) erradicação da pobreza; 2) fome zero e agricultura sustentável; 3) saúde e bem-estar; 4) educação de qualidade; 5) igualdade de gênero; 6) água potável e saneamento; 7) energia limpa e acessível; 8) trabalho decente e crescimento econômico; 9) indústria, inovação e infraestrutura; 10) redução das desigualdades; 11) cidades e comunidades sustentáveis; 12) consumo e produção responsáveis; 13) ação contra a mudança global do clima; 14) vida na água; 15) vida terrestre; 16) paz, justiça e instituições eficazes; e 17) parcerias e meios de implementação (ONU Brasil, 2015). Vê-se deste rol que se trata de questões que, para serem alcançadas, pressupõem ações não apenas do poder público, mas, também, das instituições privadas, das organizações da sociedade civil, comunidades e cidadãos.

Castro Júnior (2019, p.11) resume que, “quando analisados como um todo, os ODS são um chamado universal para ação contra a pobreza, proteção do planeta, paz e prosperidade”. A síntese por ele apresentada dá, por si, a clara

3 A ideia de sustentabilidade, no campo do direito ambiental, passa pelo chamado princípio da solidariedade intergeracional, insculpido na própria Constituição Federal, em seu art. 225, segundo o qual “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988).

dimensão da importância que há de ter tudo quanto adotado para o cumprimento dos ODS. Mas, ao mesmo tempo, as lentes postas sobre a correlação entre o trabalho remoto (ou teletrabalho), como foco do presente estudo, devem observar, também, o que, porventura, possa comprometer ou ameaçar a realização plena da Agenda 2030. Para que se possa cumprir esse propósito de pesquisa, é importante detalhar um pouco mais o sentido dos referidos ODS.

O ODS 3, ao tratar de saúde e bem-estar, inclui, é claro, os riscos à saúde (física e mental) dos (tele)trabalhadores. O ODS 5, sobre igualdade de gênero, enfatiza a necessidade de “aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres” (ONU Brasil, 2015). Tecnologias de informação e comunicação são ferramentas imprescindíveis à concretização do teletrabalho, integrando o próprio conceito legal desta modalidade de prestação de serviço.

O ODS 8 propõe a promoção do “crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos”, além de empenho “para dissociar o crescimento econômico da degradação ambiental” (ONU Brasil, 2015). Sugere que, até 2030, se consiga “alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor” e “acabar com a escravidão moderna”, além de proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores (ONU Brasil, 2015). O conceito de trabalho decente (que norteia o ODS 8) foi formalizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1999 como “condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável” (OIT, 2022).

O ODS 9 traz como metas “modernizar a infraestrutura e reabilitar as indústrias para torná-las sustentáveis, com eficiência aumentada no uso de recursos e maior adoção de tecnologias e processos industriais limpos e ambientalmente corretos” e aumentar significativamente o acesso às tecnologias de informação e comunicação (ONU Brasil, 2015), enquanto o ODS 10 propõe “empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra” (ONU Brasil, 2015).

O ODS 11 é outro ponto relevante no contexto da presente pesquisa, pois sugere “proporcionar o acesso a sistemas de transporte seguros, acessíveis”, “aumentar a urbanização inclusiva e sustentável” e “reduzir o impacto ambiental negativo per capita das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar” (ONU Brasil, 2015). O ODS 11 propõe “apoiar relações econômicas, sociais e ambientais positivas entre áreas urbanas, periurbanas e rurais, refor-

çando o planejamento nacional e regional de desenvolvimento” (ONU Brasil, 2015). A adoção pelas empresas e órgãos públicos de política responsável de teletrabalho, neste ponto, tem indiscutível potencial colaborativo.

No ODS 12, têm-se propostas de “garantir que as pessoas, em todos os lugares, tenham informação relevante e conscientização para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza” e de apoio aos países em desenvolvimento para “fortalecer suas capacidades científicas e tecnológicas para mudar para padrões mais sustentáveis de produção e consumo” (ONU Brasil, 2015). O ODS 13 sugere “melhorar a educação, aumentar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mitigação, adaptação, redução de impacto e alerta precoce da mudança do clima”, o que passa, sem dúvida, pela redução das emissões de (dióxido de) carbono, enquanto o ODS 16 propõe desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis e o ODS 17 estimula a “reforçar a parceria global para o desenvolvimento sustentável, complementada por parcerias multissetoriais (...)” e a “incentivar e promover parcerias públicas, público-privadas e com a sociedade civil eficazes, a partir da experiência das estratégias de mobilização de recursos dessas parcerias” (ONU Brasil, 2015).

Assim, para que se possa, no tópico seguinte, analisar as correlações existentes entre os ODS e o teletrabalho, faz-se necessário tecer considerações sobre esta modalidade de prestação de serviço, seu histórico e arcabouço legal no âmbito do Brasil. Primeiramente, o termo teletrabalho, conforme Capuzzi (2018, p. 135), é atribuído ao norte-americano Jack Nilles que, em 1973, o apresentava como possibilidade de levar o trabalho ao teletrabalhador e não apenas o inverso. O autor remete ao entendimento da OIT como “forma de labor realizada em lugar apartado da oficina central ou centro de produção patronal, e que implica nova tecnologia a permitir tal separação com facilitação à comunicação” (Capuzzi, 2018, p. 135).

Ainda na década de 1990, como recordam Siqueira e Nunes (2020, p. 61), o Conselho Regional de Administração (CRA) de São Paulo instituiu o grupo Sociedade Brasileira de Teletrabalho e Teleatividades (SOBRATT) para difundir o tema. Já a partir de 2009, órgãos públicos passaram a intensificar a adoção do teletrabalho, a exemplo do Tribunal de Contas da União (TCU, Portarias ns. 139/2009 e 99/2010), Tribunal Superior do Trabalho (TST, Resolução nº 1.499/2012), Controladoria Geral da União (CGU, em 2015) e Conselho Nacional de Justiça (CNJ, Resolução nº 227/2016). Empresas como Gol Linhas Aéreas, O Boticário, Shell, Dell, entre outras, também desenvolveram programas internos de trabalho remoto.

Legalmente, porém, somente em 2017, com a Lei nº 13.467 (Reforma Trabalhista), o teletrabalho foi incluído na Consolidação das Leis do Tra-

balho (CLT) definindo-o, no art. 75-B, *caput*, como “prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologia de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo” (Brasil, 2017). O conceito foi alterado pela Medida Provisória nº 1.108, em 25 de março de 2022, transformada, em 2 de setembro de 2022, na Lei nº 14.442, passando a considerar teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviço realizado fora das dependências do empregador de modo preponderante ou não.

Uma mudança importante trazida pela Lei nº 14.442 diz respeito à possibilidade de se firmar, por contrato (ou aditivo contratual), o teletrabalho por jornada, como opção ao trabalho remoto por produção ou tarefa, posto que esta modalidade era, até então, a única prevista na legislação. A redação anterior (formulada pela Reforma Trabalhista) incluía o teletrabalho entre as formas de prestação de serviço não sujeitas a controle de jornada, desconsiderando que as mesmas tecnologias que viabilizam o labor fora das instalações do empregador também permitem o controle do tempo despendido no trabalho.

Quanto às normas de saúde e segurança do teletrabalhador, embora o art. 157, I, da CLT, fixe que é dever do empregador envidar esforços para afastar qualquer agente ou situação que gere riscos concretos e definidos ao trabalhador (princípio da prevenção) e banir quaisquer agentes que eventualmente possam provocar danos à saúde do trabalhador (princípio da precaução), a legislação, tanto por ocasião da Reforma Trabalhista (2017) quanto de sua atualização (2022), mostrou-se omissa. Cuida apenas de determinar que o empregador instrua os empregados, expressa e ostensivamente (art. 75-E da CLT) “quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho” e que o empregado deve assinar termo de responsabilidade se comprometendo “a seguir as instruções fornecidas pelo empregador” (Brasil, 2017).

A Lei nº 14.442 também trouxe como inovação o dever de o empregador, ao preencher eventuais postos de teletrabalho, priorizar os(as) empregados(as) com deficiência e aqueles(as) que possuam filhos de até quatro anos de idade. Assim como fez, em 2017, em relação ao custeio de despesas com a aquisição ou manutenção de equipamentos ou infraestrutura necessária ao teletrabalho, deixando a cargo das partes contratantes definir as responsabilidades no próprio contrato, o legislador, em 2022, acrescentou à CLT a previsão de que caberá às partes estabelecerem os meios e os limites de horário à comunicação entre empregado e empregador, obedecidos os repousos/intervalos legais. Na prática, o Estado desperdiçou oportunidade de ser mais categórico na defesa do direito à desconexão do trabalhador.

Oliveira Neto (2022, p. 171) alerta para a dimensão que tem alcançado o teletrabalho no mundo, indicando que “os números do setor crescem global-

mente, já representando 10% dos trabalhadores de todo mundo diariamente” e exemplifica que, na Índia, mais da metade dos trabalhadores labora em regime de teletrabalho, enquanto, nos Estados Unidos, passaram de 3 milhões, em 1990, para 10 milhões em 1997, e “atualmente, há mais de 70 milhões de teletrabalhadores, diante do forte impulso que o trabalho à distância por meio da telemática recebeu após os atentados de 11 de setembro de 2001”. No caso do Brasil, ele menciona que os teletrabalhadores eram mais de 10 milhões em 2008, conforme dados da Sociedade Brasileira de Teletrabalho e Teleatividades (SOBRATT) e se estima, hoje, contingente de mais de 15 milhões de teletrabalhadores (Oliveira Neto, 2022, p. 171).

De acordo com notícia veiculada no sítio oficial do Ministério da Economia, em 3 de agosto de 2021, o governo brasileiro já havia economizado, entre março de 2020 e junho de 2021, quase R\$ 1,5 bilhão com o trabalho remoto adotado compulsoriamente pelos órgãos federais em decorrência da pandemia de covid-19, considerando a redução de despesas com diárias, passagens e despesas com locomoção, energia elétrica, serviços de água e esgoto e cópia e reprodução de documentos. O Ministério expressou, na reportagem, intenção de possibilitar que parte desses servidores permaneça em teletrabalho após a pandemia e que se trata de uma mudança de cultura “substituir controle de frequência por controle de produtividade, o que contribui para aprimorar a qualidade do serviço público” (Brasil, 2021). Como bem observa Filgueiras (2021, p. 192), “a pandemia oferece uma janela de oportunidade que, para ser aproveitada, exige capacidade crítica”. Este é o desafio lançado a todos(as).

3 – Trabalho remoto e seus efeitos na dinâmica urbana

Columbu e Massoni (2017, p. 21) mencionam o reconhecimento por parte dos justtrabalhistas de que o trabalho à distância evita perda de tempo com deslocamento dos trabalhadores nos percursos casa-trabalho-casa, “permitindo o desafogamento dos centros urbanos, a melhoria da circulação de automóveis, a redução da poluição, a melhor distribuição das populações nos territórios, a esperança de revalorização das zonas afetadas pela desertificação e pelo desemprego em massa, a melhoria na qualidade de vida”.

A redução do número de pessoas transitando nas vias públicas (em razão da desnecessidade de deslocamento ao trabalho), de acordo com Oliveira Neto (2022, p. 178), “por consequência amplia a possibilidade de melhora da segurança pública” e, segundo ele, havendo diminuição dos riscos de violência urbana, isso se relaciona ao previsto na Agenda 2030, ODS 16, acerca da paz, justiça e instituições eficazes: “reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares” (ONU Brasil, 2015). Como bem observa Bauman (2009, p. 40), “paradoxalmente,

as cidades – que na origem foram construídas para dar segurança a todos os seus habitantes – hoje estão cada vez mais associadas ao perigo”. Ele diz que “a desorientadora variedade do ambiente urbano é fonte de medo, em especial entre aqueles de nós que perderam seus modos de vida habituais e foram jogados num estado de grave incerteza pelos processos desestabilizadores da globalização” (Bauman, 2009, p. 47).

Da mesma forma, Oliveira Neto (2022, p. 178) avalia que a menor presença de pessoas e veículos se deslocando para trabalhos (que podem ser cumpridos remotamente) é uma contribuição da sociedade ao cumprimento do ODS 11, relativo às cidades e comunidades sustentáveis, em seu item 11.6 que prevê o compromisso de, até 2030, “reduzir o impacto ambiental negativo per capita das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar”, e, pela mesma razão, do ODS 12, sobre consumo e produção responsáveis, que propõe, no mesmo prazo, “alcançar a gestão sustentável e o uso eficiente dos recursos naturais” (ONU Brasil, 2015). Bauman (2009, p. 31) afirma que a poluição do ar ou dos recursos hídricos só diz respeito à política “quando um terreno, vendido abaixo do custo – em razão da presença de resíduos tóxicos ou de alojamentos para refugiados políticos –, está localizado aqui ao lado, praticamente ‘em nosso quintal’”.

Oliveira Neto (2022, p. 178) destaca que os ODS em questão possuem “correspondência com o teletrabalho, na medida em que o desenvolvimento das atividades à distância, sem o deslocamento à sede, permite a redução de poluentes, além da diminuição de consumo de fontes de energia não renovável” e acrescenta que esta contribuição vem não apenas dos veículos que deixam de transitar, mas também dos que deixam de ficar parados em longos congestionamentos, reduzindo o impacto ambiental, sobretudo à qualidade do ar. Ele considera que “o incentivo ao regime de teletrabalho se atrela diretamente ao consumo e desenvolvimento sustentável, previsto pela Agenda 2030, em especial, no ODS 12, item 12.8” (Oliveira Neto, 2022, p. 179), relativo à garantia de informação às pessoas e “conscientização para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza” (ONU Brasil, 2015).

Castro Júnior (2019, p. 52) afirma que “o mundo está mudando cada vez mais rápido e as cidades mudarão junto. (...) A incorporação de tecnologia para criar cidades mais inteligentes trará novas oportunidades, novas possibilidades”. Ele apresenta, inclusive, três adjetivos que, a seu ver, “ilustram bem a tendência das novas construções, especialmente nas grandes cidades”: “Pequeno, modular e bem conectado” (Castro Júnior, 2019, p. 71). Conforme o autor, as “microunidades” (como são chamadas), por serem 30% a 50% menores do que as conhecidas quitinetes, “já são bastante populares em regiões com alta densidade demográfica, como Nova York e Londres (...) e geralmente estão em bairros com fácil acesso ao transporte público, reduzindo, assim, a

necessidade de vagas para veículos”, além de terem menor custo de construção e comercialização (Castro Júnior, 2019, p. 71).

Ao recusar a tradução literal das *Smart Cities* como cidades inteligentes, por pressupor a existência (em contraponto) de “cidades burras”, Castro Júnior (2019, p. 14) pondera com propriedade que “cada cidade é um processo, desenvolvido a partir da interação entre as pessoas, que criam identidades próprias e soluções para os problemas específicos de cada comunidade”, de modo que ele opta por crer em “cidades mais inteligentes”, calcadas sobre cinco pilares: tecnologia (atributo que vem desde seu surgimento, nos anos 1980, nos Estados Unidos), foco nos cidadãos (e suas necessidades), qualidade de vida (objetivo principal), nova economia (compartilhada, circular e criativa) e resiliência (“capacidade de se adaptar aos movimentos da sociedade”).

Bauman (2022, p. 181) ressalta que as cidades “são as lixeiras nas quais nos desfazemos dos problemas gerados pela globalização”, mas acrescenta que elas “são também os laboratórios onde se realizam experiências com a arte de resolvê-los”. Florida (2011, p. 286) recorda que a substituição de bairros antes “agitados e multifuncionais por distritos empresariais criou as famosas cidades fantasmas repletas de arranha-céus. Essas áreas, apinhadas de trabalhadores durante o dia, se tornavam vazias e perigosas à noite”. O autor adverte que as pessoas, hoje, esperam mais da cidade onde vivem:

“No passado, muitas se contentavam em trabalhar num lugar e passar férias em outro, dando uma fugidinha nos fins de semana para esquiar, passar o dia no campo ou curtir a vida noturna e cultural de outra cidade. As pessoas pareciam acreditar que alguns lugares serviam para ganhar o pão e outros, para se divertir. Isso já não basta mais.” (Florida, 2011, p. 224)

Mitchell (2002, p. 21) recorda que, antigamente, era preciso ir a lugares para trabalhar, assistir a um filme no cinema ou a conferências, descontraír em bares, etc., mas, “agora, temos canos para *bits* – redes digitais de alta capacidade para levar a informação aonde e quando quisermos”. Embora reconheça que hoje se pode fazer muita coisa sem ir a lugar algum, lança um importante desafio, que, embora datado de 2002, se mostra atual, ao defender o momento “de reinventar o desenvolvimento urbano e repensar o papel da arquitetura. (...) Precisamos aprender a construir e-topias – cidades eletronicamente servidas e globalmente ligadas para o alvorecer do novo milênio” (Mitchell, 2002, p. 28). Ressalte-se que, há pouco mais de vinte anos, o autor já descrevia que o novo emaranhado urbano se caracterizaria por “casas-escritórios, bairros 24 horas, locais de reunião mediados eletronicamente a longa distância, sistemas de produção, comercialização e distribuição flexíveis e descentralizados, e serviços contratados e prestados eletronicamente” (Mitchell, 2002, p. 27).

Em 2002, Mitchell apregoava que bairros de vida/trabalho reduziriam o deslocamento diário típico da separação entre casa e trabalho (trazida pela era industrial), por isso propunha como “estratégia promissora” focar em “desenvolvimento de cidades policêntricas, compostas por bairros multifuncionais e compactos que podem ser percorridos a pé, interligados por conexões eficientes de transporte e telecomunicações” (Mitchell, 2002, p. 228). Ele explica que as e-topias – “cidades enxutas e ecológicas capazes de trabalhar de maneira mais inteligente ao invés de trabalhar mais” – têm como princípios: desmaterialização (desnecessidade de tantas construções físicas), economia de recursos (redução do consumo de combustíveis e dos níveis de poluição), personalização em massa, operação inteligente e transformação útil (Mitchell, 2002, p. 224).

Castro Júnior (2019, p. 86) se arrisca a prever que, “no futuro será mais difícil obter uma carteira de motorista do que um brevê de piloto de avião. (...) Você corre o risco de não poder mais dirigir, mas que os veículos em que você andarão serão fantásticos, isso posso afirmar sem medo de errar”. Ousado ou não, ele fala de algo que, em muitas cidades, já começa a se tornar realidade ou, pelo menos, fazer parte do debate público: o modelo de transporte gratuito para todos. Segundo ele, as razões ou argumentos em favor deste modelo são “facilitar o acesso ao transporte público para as pessoas de baixa renda e encorajar as pessoas de alta renda a usar menos seus carros, ajudando a diminuir o trânsito e a poluição nas cidades” (Castro Júnior, 2019, p. 92).

Mitchell (2002, p. 41) acertou muito mais em suas previsões, como a de que “a telepresença pode começar a competir com a presença física em algumas situações em que o contexto e as nuances são essenciais, como para negociar um contrato, discutir um projeto ou realizar um exame médico”. Alertou que, apesar da variedade de novas configurações, o lar se tornaria foco da atenção e da inovação arquitetônica, pois integraria novas funções e serviços⁴:

“Da mesma forma que a revolução industrial forçou a separação entre casa e local de trabalho, a revolução digital está unindo os dois novamente. Veremos uma quantidade crescente de casas-escritórios equipadas eletronicamente e, ao mesmo tempo, uma demanda crescente por espaços na casa para acomodar os equipamentos necessários à execução do trabalho.” (Mitchell, 2002, p. 117)

Para Mitchell (2002, p. 119), a solução do “conflito potencial entre as ideias de casa como centro de atividades e como refúgio” exige planejamento

4 Prost (2009, p. 18) considerara a migração do trabalho da esfera privada para a pública “a primeira grande evolução do século XX” relativa ao trabalho, pois, no início do século XX, quase dois terços dos franceses trabalhavam em casa, enquanto, ao final, quase todos laboravam fora, o que chama de movimento de separação e especialização dos espaços, à medida em que diferenciaram os locais de trabalho e da vida doméstica.

cuidadoso e “capacidade de conciliar a necessidade de privacidade com a presença de videocâmeras e microfones”. Convém recordar que o autor se baseou no fato de muitos prédios de apartamentos disporem de academias de ginástica e porteiros para afirmar que “os novos conjuntos de vida/trabalho serão capazes de oferecer recepcionistas, salas de conferência e equipamentos especializados que não estariam disponíveis nos escritórios domésticos” (Mitchell, 2002, p. 120).

Mostra-se igualmente pertinente a recomendação de que sejam revistas normas de zoneamento e uso do solo, por serem, em regra, locais de trabalho geradores de barulho, tráfego e poluição, como justificativa para afastá-los de áreas residenciais, posto que “o trabalho via telecomunicações tem poucos desses efeitos indesejáveis e permite que espaços de trabalho e vida convivam de uma maneira muito mais harmoniosa” (Mitchell, 2002, p. 120-121). Ele diz que se trata mais de questão de “arquitetura interna” que de zoneamento urbano: “Residências e locais de trabalho não precisarão estar em zonas separadas. Na verdade, essa convivência deveria ser estimulada. Porém, dentro da própria habitação de vida/trabalho, a necessidade de separação reaparece” (Mitchell, 2002, p. 120-121).

A ideia de resgate do passado decorrente do que seriam empresas expandidas ou corporações virtuais, viabilizadas pela adoção mais intensa do teletrabalho, resume com pertinência a reflexão proposta:

“A volta da atividade profissional para o lar graças às comunicações eletrônicas, aliada à constituição de pequenos bairros de vida diuturna ricos em possibilidades de relações sociais secundárias, cria condições para o surgimento de uma vida comunitária ativa e para a formação de capital cultural e social de uma forma que parecia perdida.” (Mitchell, 2002, p. 129-130)

Castells (2008, p. 483) também considera que aumento impressionante do teletrabalho é a suposição mais normal sobre o impacto da tecnologia da informação nas cidades e “representa a última esperança dos planejadores de transportes metropolitanos antes de se renderem à inevitabilidade de megacongestionamentos”. Assim como Mitchell, ele defende que a centralidade na casa “é uma tendência importante da nova sociedade”, mas observa que, “devido à flexibilidade recém-conquistada pelos sistemas de trabalho e integração social em redes”, as pessoas deslocar-se-ão para *shopping centers*, estádios de esportes e parques, ruas comerciais e áreas recreativas “com mobilidade crescente” (Castells, 2008, p. 487) o que, se confirmado, pode comprometer, de fato, a redução, por exemplo, das emissões de carbono, pelo menos na proporção inicialmente imaginada como efeito do trabalho remoto.

Mas esta substituição de destino de locomoção (do trabalho por outras formas de ocupação do tempo) não é a única ameaça ao êxito do teletrabalho

como redutor de deslocamentos e, conseqüentemente, das emissões de carbono. Dados do Sistema de Estimativas de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SEEG), do Observatório do Clima, divulgados em 28 de outubro de 2021, pela BBC News Brasil, em reportagem assinada por Nathalia Passarinho, apontaram que o Brasil, em pleno isolamento social (*lockdown*) imposto pela pandemia de covid-19, registrou, em 2020, aumento de 9,5% nas emissões de gases poluentes, enquanto a média global sofreu redução de 7% em decorrência da paralisação de voos, indústrias e serviços. Conforme o SEEG, o Brasil liberou 2,16 bilhões de toneladas de gás carbônico em 2020, contra 1,97 bilhão em 2019 e o maior responsável teria sido o aumento no desmatamento que, de tão intenso, “compensou” as reduções das emissões causadas pelo *lockdown* no país (Passarinho, 2021).

4 – Potenciais e ameaças do teletrabalho aos ODS

O teletrabalho constitui, segundo Oliveira Neto (2022, p. 167), ferramenta poderosa em favor do desenvolvimento sustentável, contribuindo de modo significativo para a Agenda 2030. Ele aponta diferença basilar entre as duas primeiras revoluções industriais e as mudanças empreendidas a partir da 3ª Revolução, relativa à matriz energética por elas adotadas, destacando que, pelo fato de utilizar, nas primeiras, fontes de energia não renovável, o homem “castigou o planeta mediante ampliação do volume de poluentes”, ressaltando o uso da máquina a vapor para incrementar a produção têxtil, seguida do emprego de carvão de pedra, gás e petróleo, até a chegada do ciclo do computador (Oliveira Neto, 2022, p. 167-169).

O autor se mostra entusiasta da contribuição do teletrabalho ao cumprimento dos ODS, não apenas pela já relatada redução de deslocamentos, mas a começar pelo fato de a Agenda 2030 contemplar, no item 9.c, do ODS 9, aumento significativo do acesso às tecnologias de informação e comunicação: “A própria tecnologia envolvida na prestação do trabalho descentralizado se encontra em conformidade com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável” (Oliveira Neto, 2022, p. 174). O conceito de teletrabalho, não apenas na legislação brasileira (CLT, art. 75-B), mas em diversas nações, tem em comum a ênfase à atividade desenvolvida fora do estabelecimento empregador por meios informáticos e/ou telemáticos.

Batalha (2018, p. 101) apresenta um apanhado segundo o qual a Lei do Contrato de Trabalho argentina, em seu art. 102, define o trabalho remoto como aquele realizado mediante utilização de ferramentas de processamento de dados e de comunicação e que implique o aporte de valor agregado mediante o uso intensivo de técnicas da informática; a Lei Geral do Trabalho peruano o define como aquele em que não há a presença física do trabalhador na empresa, com

a qual mantém conexão através de meios informáticos, de telecomunicações e análogos, mediante os quais se exercem, por sua vez, o controle e supervisão dos trabalhos; o Código do Trabalho português se refere ao recurso a tecnologias de informação e de comunicação e o Código do Trabalho francês remete à utilização de tecnologias da informação e da comunicação.

Oliveira Neto (2022, p. 176-178) ressalta que a desnecessidade de deslocamento para o labor, possibilitada pelo teletrabalho, ao favorecer a empregabilidade da mulher (que necessita amamentar ou oferecer cuidados especiais aos filhos), das pessoas com deficiência ou que acompanham familiares idosos ou enfermos ou que são portadoras de doenças infectocontagiosas, contribui para o atendimento conjugado aos ODS 10 (que trata da redução de desigualdades), 8 (sobre trabalho decente) e 3 (acerca de saúde e bem-estar), além de permitir redução do absenteísmo e do trabalho ocioso, mitigar os riscos de acidentes de trajeto (percurso casa-trabalho, trabalho-casa, equiparado a acidente de trabalho) e gerar economia direta às empresas (com redução de salas, mobiliários, transporte, serviços de apoio e “até mesmo o cafezinho”). Columbu e Massoni (2017, p. 21) também apontam que esta modalidade de trabalho amplia as perspectivas de “ingresso de pessoas com deficiência no mercado produtivo” (Columbu; Massoni, 2017, p. 21).

Mas Nogueira (2019, p. 66) alerta que as tecnologias da Indústria 4.0 se dividem entre “aquelas que permitem incrementar a produção, aumentando as receitas (...) e as que permitem aumentar a produtividade reduzindo o risco”. O problema pode estar neste monitoramento eletrônico da produtividade que, extrapolando sua finalidade oficial e exercendo vigilância exacerbada e até invasão de privacidade, provoca mal-estar, desconfiança e adoecimento dos trabalhadores. E isto, se não administrado com rigor, vai de encontro à finalidade dos ODS 3 (saúde e bem-estar) e 8 (trabalho decente), entre outros.

Zuboff (2020, p. 28) confirma que as mesmas ferramentas de trabalho são empregadas, sem transparência quanto aos propósitos e limites da vigilância virtual efetivada, para mensurar produtividade e rastrear trabalhadores, o que chama de capital de vigilância. A preocupação, de fato, não é apenas brasileira ou norte-americana. Arroyo-Abad (2021, p. 4), ao analisar a Lei 10/2021, do teletrabalho na iniciativa privada espanhola, diz que o controle possibilitado pelas tecnologias sobre trabalho realizado remotamente não pode ser articulado com base em interferência na vida privada do empregado, pois se trata de direito fundamental de personalidade que não pode ter perspectiva diferenciada na seara trabalhista, sob pena de comprometer a dignidade do cidadão.

Oliveira Neto (2022, p. 181) argumenta que tanto as empresas quanto o Poder Público “devem criar políticas de incentivo ao teletrabalho, capacitando e conscientizando o cidadão, cumprindo assim o ODS 13, que trata da Ação

contra a Mudança Global do Clima, afinal o planeta merece cuidado maior do que vem recebendo”. A reflexão é pertinente, sobretudo quando se tem a saúde (física e mental), o meio ambiente equilibrado e saudável (inclusive o meio ambiente de trabalho) e a privacidade e a intimidade do cidadão como direitos fundamentais. “A doutrina e a jurisprudência têm evoluído no sentido de se entender obrigatório o respeito aos direitos fundamentais não só pelos Estados, mas, outrossim, pelos particulares” (Barbosa Júnior, 2020, p. 101).

Bauman (2010, p. 75-76) adverte que “em nosso mundo globalizado, tudo o que fazemos (ou deixamos de fazer) tem impacto sobre a vida de todos, e tudo o que as pessoas fazem (ou se privam de fazer) acaba afetando nossas vidas”. Besancenot e Löwy (2021, p. 99) enfatizam que “cabe a cada um definir um sentido singular para sua vida e pensar a própria existência mediante uma relação livremente refletida com os outros, com os conhecimentos, com a natureza e com o mundo”. Mais do que preciso: é urgente!

5 – Considerações finais

O teletrabalho, modalidade de prestação de serviço que tem ganhado cada vez mais destaque no mundo do trabalho em razão do desenvolvimento expressivo das tecnologias digitais, firmou-se ainda mais após a experiência praticamente forçada pela pandemia de covid-19, a partir de 2020, por mostrar sua capacidade de conciliar produtividade e redução de custos (economia) para os cofres de órgãos públicos e privados e, ao mesmo tempo, funcionar como instrumento de responsabilidade social e ambiental.

Neste sentido, com as dificuldades peculiares a qualquer estudo que se pretenda interdisciplinar (agregando conceitos jurídicos a reflexões próprias do universo da arquitetura e do urbanismo, que se harmonizam e se completam quando se trata de discutir o direito a usufruir cada vez mais e melhor das cidades), a presente pesquisa sinalizou que o teletrabalho tem expressivo potencial para contribuir no cumprimento dos ODS que integram a Agenda 2030. Ao mesmo tempo, se verifica que ele pode, quando não adotado com responsabilidade e verdadeiro compromisso social, alcançar efeito contrário.

A presumida redução de deslocamentos (trabalho-casa e casa-trabalho) pode ser substituída por locomoções outras decorrentes do modo como cada cidadão fará uso da flexibilidade proporcionada por seu labor. Como referido, embora a experiência mundial em 2020 com o isolamento social tenha apontado redução das emissões de gases poluentes em torno de 7%, o Brasil ficou na contramão, com aumento de 9,5% porque o aumento do desmatamento terminou compensando a redução da circulação de veículos por ocasião do *lockdown*, o que exemplifica a multiplicidade de fatores que precisam ser considerados.

De toda forma, verificou-se que os novos hábitos (ou, em verdade, a retomada de muitos deles) decorrentes da ressignificação do espaço do lar como palco, novamente, de atividades laborais promove uma nova dinâmica urbana que perpassa pela transformação de bairros e cidades, pelo replanejamento das construções (edifícios, residências) e pela própria infraestrutura de transportes e cadeia de atividades de lazer, esporte e cultura, atentas, obviamente, às possibilidades ofertadas pelas tecnologias digitais atuais.

Ao mesmo tempo, os mesmos meios informáticos e telemáticos que viabilizam a ampliação da adoção do trabalho remoto e, com ela, a inclusão (acesso) e/ou permanência de mulheres, idosos, enfermos e pessoas com deficiência no mercado de trabalho e a comodidade da desnecessidade de deslocamentos, podem se tornar graves empecilhos ao cumprimento dos ODS 3 e 8, relacionados à saúde (física e mental) e bem-estar e ao trabalho decente, no caso dos teletrabalhadores, à medida em que venham a ser utilizados abusivamente além da finalidade controle de frequência e monitoramento moderado da produtividade.

As reflexões e ponderações aqui reunidas, sem pretensão de fixar verdades incontestáveis, se propõem a contribuir para eventuais ajustes e/ou, pelo menos, para o posicionamento mais consciente de todos os atores sociais (empregadores, empregados, legisladores, gestores públicos e demais operadores) sobre os potenciais contributivos do teletrabalho e, também, sobre os riscos ou ameaças que o teletrabalho pode oferecer para a realização plena dos ODS. Também motivou a presente pesquisa o desejo de estimular outros estudiosos a se debruçarem sobre o tema e, com suas ideias, refutarem ou somarem outros pontos de vista que, ao final, conduzam à superação dos problemas apontados e sinalizem o alcance da desejada contribuição do trabalho remoto ao cumprimento dos ODS. Isto é o que importa.

6 – Referências bibliográficas

AGÊNCIA SENADO. *Comissão conclui texto sobre regulação da inteligência artificial no Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/12/06/comissao-conclui-texto-sobre-regulacao-da-inteligencia-artificial-no-brasil>. Acesso em: 30 jul. 2023.

ARROYO-ABAD, Carlos. *Teleworking: a new reality conditioned by the right to privacy*. 2021. *Laws* 10: 64. <https://doi.org/10.3390/laws10030064>. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/laws10&i=984>. Acesso em: 12 ago. 2023.

BARBOSA JÚNIOR, Francisco de Assis. *Teletrabalho transnacional: normatização e jurisdição*. São Paulo: LTr, 2020.

BATALHA, Elton Duarte. Teletrabalho: a Reforma Trabalhista brasileira e a experiência estrangeira. In: MANNRICH, Nelson (coord.). *Reforma trabalhista: reflexões e críticas*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018.

- BAUMAN, Zygmunt. *44 cartas do mundo líquido moderno*. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.
- BAUMAN, Zygmunt. *Capitalismo parasitário e outros temas contemporâneos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.
- BAUMAN, Zygmunt. *Confiança e medo na cidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.
- BBC NEWS BRASIL. *Como empregados são cada vez mais vigiados por patrões com trabalho remoto*. São Paulo, Geral, 4 jul. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-62017600>. Acesso em: 5 ago. 2023.
- BESANCENOT, Olivier; LÖWY, Michael. *A jornada de trabalho e o “reino da liberdade”*. São Paulo: Unesp, 2021.
- BRASIL. [Constituição (2022)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 jul. 2023.
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)*. Brasília: Presidência da República, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 28 jul. 2023.
- BRASIL. *Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista)*. Altera dispositivos da CLT. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 28 jul. 2023.
- BRASIL. *Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022*. Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação e altera a CLT. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14442.htm#art6. Acesso em: 28 jul. 2023.
- BRASIL. *Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022*. Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação e altera a CLT. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Mpv/mpv1108.htm. Acesso em: 28 jul. 2023.
- BRASIL. Ministério da Economia. *Governo federal economiza R\$ 1,419 bilhão com trabalho remoto de servidores durante a pandemia*. Brasília, 3 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2021/agosto/governo-federal-economiza-r-1-419-bilhao-com-trabalho-remoto-de-servidores-durante-a-pandemia>. Acesso em: 20 ago. 2023.
- CAPUZZI, Antonio. Teletrabalho: perspectivas no contexto da reforma trabalhista. In: MIZIARA, Raphael; ASSUNÇÃO, Carolina Silva Silvino; CAPUZZI, Antonio (coord.). *Direito do trabalho e Estado Democrático de Direito: homenagem ao professor Mauricio Godinho Delgado*. São Paulo: LTr, 2018.
- CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede: a era da informação – economia, sociedade e cultura*. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008. v. I.
- CASTRO JÚNIOR, Renato Lúcio de. *A cidade start up: uma nova era de cidades mais inteligentes*. São Paulo: Lura Editorial, 2019.
- COLUMBU, Francesca; MASSONI, Túlio de Oliveira. Tempo de trabalho e teletrabalho. In: COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende; ESTRADA, Manuel Martín Pino (coord.). *Teletrabalho*. São Paulo: LTr, 2017.
- FILGUEIRAS, Vitor Araújo. “É tudo novo”, de novo: as narrativas sobre grandes mudanças no mundo do trabalho como ferramenta do capital. São Paulo: Boitempo, 2021.
- FLORIDA, Richard. *A ascensão da classe criativa: ...e seu papel na transformação do trabalho, do lazer, da comunidade e do cotidiano*. Porto Alegre: L&PM, 2011.

MITCHELL, William J. *E-topia: a vida urbana – mas não como a conhecemos*. São Paulo: Senac, 2002.

NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves. A 4ª revolução industrial e a indústria 4.0 sob a perspectiva da desindustrialização: seus efeitos sob o mercado de trabalho. In: BARBOSA, Amanda; BURGALHO, Andréia Chiquini; SANTOS, Luiza de Oliveira Garcia Miessa dos (org.). *Atualidades e tendências: do direito e processo do trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 2.

OLIVEIRA NETO, Célio Pereira. Contribuições do teletrabalho em prol da Agenda 2030. *Direito, Processo e Cidadania*, Recife, v. 1, n. 2, p. 167-184, maio/ago. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.25247/2764-8907.2022.v1n2.p167-184>. Acesso em: 20 jul. 2023.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). *Trabalho decente*. Brasília: Escritório da OIT no Brasil. Portal institucional. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 20 jul. 2023.

ONU BRASIL. *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)*. Brasília: Casa ONU Brasil, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 20 jul. 2023.

PASSARINHO, Nathalia. COP26: na contramão do mundo, Brasil teve aumento de emissões de CO2 em ano de pandemia. *BBC News Brasil* em Londres, 28 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59065361>. Acesso em: 10 jul. 2023.

PROST, Antoine. Fronteiras e espaços do privado. In: PROST, Antoine; VINCENT, Gérard (org.). *História da vida privada 5: da Primeira Guerra a nossos dias*. São Paulo: Companhia de Bolso, 2009.

SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2016.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; NUNES, Danilo Henrique. Direitos da personalidade e o teletrabalho: a vulnerabilidade do trabalhador e os impactos legislativos. *Revista Jurídica da FA7*, Fortaleza, v. 17, n. 2, p. 59-72, maio/ago. 2020.

ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

Recebido em: 28/8/2023

Aprovado em: 21/9/2023

Como citar este artigo:

MUNIZ, Maria Âgueda Pontes Caminha; MUNIZ, Valdério de Sousa. Impactos do Teletrabalho na dinâmica urbana, riscos e potenciais para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, vol. 89, n. 3, p. 151-167, jul./ago. 2023.